



PUBLICADA NO DOM/ES

EM 28/12/18

Caroline

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.957, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
1.522, DE 03 DE SETEMBRO DE 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei municipal nº. 1.522, de 03 de setembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE EM VEÍCULOS DE TAXÍMETRO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 250 O serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, comum ou especial, também denominado táxi, instituído por meio desta Lei, serão considerados serviços públicos e objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no município da Serra.

Parágrafo Único. Considera-se para os efeitos desta lei:

I - O serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro comum: para veículo comum.

II - O serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro especial: para veículo adaptado para condutores e/ou passageiros com necessidades especiais.

Parágrafo único. Outras modalidades de transportes de passageiros similares serão regulamentadas posteriormente via decreto.

Art. 251 O serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, comum ou especial no município da Serra, será supervisionado, coordenado, fiscalizado e controlado pela Divisão de Transporte Coletivo e Individual, na forma e condições estabelecidas por meio de regulamentação.

Art. 252 É vedado aos táxis de outros municípios prestarem o serviço de transporte no município da Serra, ou seja, a eles é vedado, pararem para embarque de passageiros e/ou permanecerem em pontos no Município da Serra.

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DA CATEGORIA DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 257 para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender as seguintes características:

I – Ser veículo de passeio;

II – Ser de 04 (quatro) portas ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 07 (sete) ocupantes;

III – Possuir ar condicionado;

IV – Possuir porta-malas com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros com banco traseiro na posição normal;

V – Ser de cor branca;

VI – Permanecer com suas características originais, exceto no caso de utilização de gás natural veicular – GNV, observadas as exigências do CTB e legislação pertinente;

VII – Estar padronizado conforme regulamentação;

VIII - É vetado o uso de acessórios que não estejam regulamentados por lei.

Art. 258 REVOGADO.

Art. 259 Os veículos deverão ser dotados de:

I – Taxímetro, aferido e lacrado pelo órgão competente, em estado de perfeito funcionamento;

II – Equipamento luminoso sobre a capota, com legenda táxi, conforme padrão estabelecido pela secretaria competente;

III – Cartão de identificação do condutor afixado na parte interna em posição visível para o usuário, contendo:

- a) Número de permissão;
- b) Placa do veículo;
- c) Ano vigente;
- d) CPF do condutor;
- e) Nome do condutor e permissionário;

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 264 O serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro é explorado por motoristas autônomos matriculados na secretaria competente.

Art. 265 A outorga de permissão depende da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade;
- b) Carteira nacional de habilitação, categoria “B”, “C”, “D”, ou “E” com no mínimo 02 (dois) anos de expedição e informação de que exerce atividade remunerada conforme legislação federal;
- c) Quitação militar e eleitoral;
- d) Certidão negativa da Justiça Federal;
- e) Declaração que não exerce atividade incompatível com a de permissionário pessoa física;
- f) Atestado médico de sanidade física e mental;
- g) Certidão negativa de débito municipal;
- h) Prontuário de pontuação da CNH fornecido pelo Detran;
- i) Prova de proprietário, promitente comprador ou adquirente de veículo táxi com alienação fiduciária em garantia;
- j) 02 (duas) fotos 3x4 recente;
- k) Exame psicotécnico;
- l) é facultado ao permissionário possuir sistema de rastreamento veicular.
- m) Declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRSCI, expedida pelo o INSS;
- n) Comprovante de residência, se o comprovante não estiver no nome do requerente, deverá ser juntado contrato de locação ou declaração do dono do imóvel, com firma reconhecida da assinatura em ambos os documentos;
- o) Declaração de que conhece o conteúdo desta Lei.

[...]

Art. 267 Os condutores auxiliares de táxi são obrigados a se cadastrar na Secretaria competente.

[...]

Art. 269 Para o cadastro dos auxiliares, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade;
- b) Carteira nacional de habilitação, categoria “B”, “C”, “D”, ou “E” com no mínimo 02 (dois) anos de expedição e informação de que exerce atividade remunerada conforme legislação federal;

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II – Laudo de vistoria expedido pela Secretaria Competente.

[...]

Art. 277 A secretaria competente poderá impedir a circulação do veículo que não apresentar os itens descritos no artigo anterior desta lei.

Art. 278 O veículo que for impedido de circular somente poderá retornar às atividades depois que apresentar a documentação exigida no art. 275 à Secretaria competente.

Art. 279 Os veículos deverão ser submetidos a vistorias anuais em épocas e locais a serem fixados pela Secretaria competente e apresentar a documentação exigida pelo DETRAN.

Art. 280 A Secretaria competente poderá também, em qualquer época, realizar vistoria nos veículos para verificação de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 281 O veículo que for impedido circular por não apresentar boas condições de segurança, conforto, higiene e aparência somente, somente poderá retornar às atividades depois de vistoriado pela Secretaria competente.

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES E PERMISSIONÁRIOS

Art. 282 São obrigações dos permissionários profissionais autônomos e dos condutores auxiliares:

I - Cumprir os preceitos desta Lei, bem como decretos e outras determinações da Secretaria competente;

II - Transportar com segurança o passageiro e a bagagem;

III - respeitar as tarifas em vigor;

IV - Submeter os veículos às vistorias determinadas pela Secretaria competente;

V - Recolher nos prazos determinados, quantia devida à Secretaria competente, relativa as penalidades e/ou prestação de serviço definidas nesta Lei;

VI - Permitir, facilitar e auxiliar o profissional credenciado da Secretaria competente, para realização de estudos e fiscalização;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Todo auto de infração será precedido de notificação preliminar.

§ 2º A notificação preliminar será expedida, para o sujeito passivo, satisfazer as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento das disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos normativos, obedecendo aos prazos regulamentados pelas Secretarias Municipais competentes.

§ 3º Na prática de atos irreversíveis contrários as disposições deste código e demais normas de posturas municipais, fica dispensada a notificação preliminar, cientificando o sujeito passivo da infração cometida, devendo ser procedido de imediato a lavratura do auto de infração e demais providências consequentes.

Art. 288-A Consideram-se atos irreversíveis:

I – Atitude que implique em dano a integridade física do condutor contra o agente de fiscalização e usuário;

II – Veículos que estiverem em mal estado de conservação causando risco eminente ao condutor e passageiro;

III – Comprovado estado de embriaguez por testemunho ou bafômetro.

IV- Condutor Auxiliar conduzindo veículo táxi sem estar credenciado para aquele veículo;

V – Conduzir o veículo colocando em risco a vida de outros no trânsito.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 289 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Suspensão temporária do exercício da atividade do condutor permissionário e/ou auxiliar de veículo táxi;

III – Cassação do registro do condutor auxiliar pelo prazo de 01 (um) ano;

IV – Revogação da permissão;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia da secretaria competente será considerada sem efeito, importando em multas aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas quando reincidente.

§ 2º A permuta só poderá ser autorizada se os dois permissionários interessados estiverem registrados em seus atuais pontos há mais de 02 (dois) anos.

[...]

SEÇÃO X
DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO OU DO REGISTRO DO CONDUTOR
AUXILIAR

Art. 295 Será revogada a permissão e/ou cassado o registro de condutor auxiliar, nos casos de:

- I - Uso habitual de bebidas alcoólicas;
- II - Tráfico ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- III - Prática de crime contra o patrimônio e os costumes;
- IV - Associação com outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;
- V - Prática de crime contra a segurança nacional, contra a fé pública, de falsidade de título e papéis públicos;
- VI - Envolvimento em crime de falsidade documental e de outras falsidades previstas na legislação penal;
- VII - Prática de crime contra a administração pública;
- VIII - Se for comprovado através de denúncia o gerenciamento de várias permissões via procurações pela mesma pessoa;
- IX - Prática de crime doloso por acidente de veículo;
- X - Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada, com atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- XI - Violar o taxímetro;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II – Nos casos em que o representante legal do permissionário for um profissional despachante de veículos, legalizado junto aos órgãos competentes, comprovado junto à secretaria competente sua legalidade.

Parágrafo único. As permissões que se encontram sob regime de procuração deverão adequar-se a este artigo.

Art. 302 Para fins de contagem do ano de vida útil do veículo será considerado o ano de fabricação do veículo constante no documento do veículo.

Art. 302-A Fica isento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (TAXI), realizado por motoristas autônomos, previsto no Art. 438 da Lei 3.833/2011 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não eximem os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mobiliários e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

[...]

Art. 2º Fica criado o anexo único da Lei municipal nº. 1.522, de 03 de setembro de 1991, que vigorará conforme anexo único desta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, aos 20 de dezembro de 2018.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 69.175/2018
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br